

OBRAS PARALISADAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Obras Públicas – COP
Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 08/2019 – COP AUDITORIA EM OBRAS PARALISADAS – OP2019 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Objetivo: Vistoriar obras de edificação com base em elementos de relevância e materialidade, identificadas previamente como paralisadas, com, no mínimo, uma obra foco pré-selecionada, oportunizando ao jurisdicionado a adoção de medidas e procedimentos necessários para a retomada dos serviços e consequente conclusão da obra.

Ato de designação: Portaria n.º 246/19, publicada em 5 de fevereiro de 2019 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que instituiu o Projeto “Obras Paralisadas”, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2019 – PAF 2019 e art. 175–M, I¹, do Regimento Interno.

Período total da fiscalização: 4 de junho a 8 de novembro de 2019.

Período de realização *in loco*: 8 a 12 de julho de 2019.

Equipe de planejamento:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Eng. Manoel Antonio Padilha	51.836-0	COP
Eng. Maria José Herkenhoff Carvalho	51.936-7	COP
Eng. Paulo Augusto Daschevi	52.150-7	COP

Equipe de execução:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Eng. Carlos José Pacheco Caron	50.259-6	COP
Eng. Paulo Augusto Daschevi	52.150-7	COP

Entidade auditada:

MUNICÍPIO	CNPJ	REPRESENTANTE	CPF
Araucária	76.105.535/0001-99	Hissam Hussein Dehaini	233.850.819-04

¹ Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas: I – realizar, em consonância com o Plano Anual de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de obras públicas;



ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	4
1.1.	Motivação	4
1.2.	Objetivos e Escopo.....	5
1.3.	Metodologia	6
2.	VISÃO GERAL DO TEMA	10
2.1.	Obras inspecionadas	10
2.2.	Obra Foco.....	12
3.	RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO TRABALHO	17
3.1.	Obras satélites.....	17
3.2.	Obras Foco	21
3.3.	Matriz de Achados	23
4.	CONCLUSÃO.....	38
5.	ENCAMINHAMENTO	39
	ANEXOS	40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

1. INTRODUÇÃO

1. A existência de obras públicas paralisadas, há décadas, é motivo de grande preocupação para a sociedade. Constitui também um desafio para os agentes públicos e para os órgãos de controle em geral. Os prejuízos causados são muitos, dentre os quais podem ser citados: os custos da depreciação física das construções, o comprometimento dos serviços já executados e, talvez o mais grave deles, a privação dos benefícios que seriam proporcionados à população caso a edificação estivesse em funcionamento.

2. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Paraná instituiu projeto específico para tratar do tema. Tendo em vista a grande demanda e impossibilidade material de fiscalizar todo o universo de obras paralisadas existentes, optou-se então por priorizar aqueles municípios cujas obras atendessem aos critérios de (I) Materialidade, quanto ao montante de recursos financeiros aplicados e, de (II) Relevância, no que diz respeito à destinação das edificações para as áreas da saúde, da educação e da moradia.

3. Essas são finalidades indiscutivelmente sensíveis no atual contexto nacional. A carência de hospitais, postos de saúde, escolas, creches e moradias é frequentemente noticiada pelos meios de comunicação. Desse modo, considerando-se o frequente contingenciamento de recursos na área governamental, a imobilização de fundos públicos em obras que não atendam ao objetivo previsto deve ser fortemente combatida.

4. Inseridas no escopo do referido projeto, serão realizadas fiscalizações em uma amostra específica de cinco municípios do Estado do Paraná, definida conforme os critérios citados. A partir dessa premissa, a segunda fiscalização foi realizada no Município de Araucária, que resultou neste Relatório de Auditoria².

1.1. Motivação

5. A despeito de diversos dispositivos legais que (I) vedam a prorrogação injustificada dos contratos³, (II) preveem sanções pelo descumprimento do prazo de

² Inciso VII, art. 175-M, do Regimento Interno.

³ Art. 57 da Lei 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

execução⁴ e (III) condicionam a inclusão de novos projetos à conclusão dos empreendimentos em andamento⁵, existem ainda no Estado diversas obras com andamento lento, paralisadas ou mesmo abandonadas.

6. Em fevereiro de 2019, constavam no sistema SIM-AM aproximadamente 1.400 (mil e quatrocentas) obras paralisadas. Por óbvio, muitos desses registros são desatualizados por conta de prestação inadequada ou intempestiva de informações pelo jurisdicionado, o que também constitui afronta ao regramento vigente⁶.

7. Diante disso, conforme já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná criou o Projeto Obras Paralisadas (Portaria n.º 246/19 de 05/02/2019) no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2019 – PAF 2019, item “C”, área transversal 1, Demandas Especiais, no qual está inserido este trabalho de fiscalização.

1.2. Objetivos e Escopo

8. O objetivo geral deste trabalho é a fiscalização das obras paralisadas, de modo que passem a desempenhar a finalidade que lhes fora inicialmente prevista e, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado.

9. A seguir, apresentam-se os objetivos específicos:

- a) fomentar a adoção dos procedimentos necessários para a retomada e conclusão da obra;
- b) aplicar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública de contratação e execução de obras;
- c) avaliar a aderência dos dados do Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo de Obras Públicas (SIM-AM) em relação à situação física das obras;
- d) identificar, quando possível, os motivos e os responsáveis pela paralisação.

10. Para tanto, foram selecionados municípios que contivessem obras paralisadas de valor financeiro significativo e cujas finalidades fossem relativas às áreas

⁴ Art. 86 da Lei 8.666/1993.

⁵ Art. 45 da LC 101/2000.

⁶ Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

da educação, da saúde e da moradia. Além disso, foram considerados o número de obras, as advertências recebidas pelos municípios, por meio do sistema de “malha eletrônica” do TCE-PR, e as inconsistências entre as fontes de informações de obras municipais disponíveis.

1.3. Metodologia

11. A presente fiscalização foi traçada de modo a atender as normas de auditoria adotadas por esta Corte de Contas, que foram a base orientativa para o estabelecimento dos fluxos das ações.

12. No levantamento⁷ inicial foram utilizadas três fontes de informação: (I) Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM via Portal de Informação para Todos – PIT; (II) questionários respondidos via Canal de Comunicação (CaCo) do TCE-PR⁸; e (III) relatórios de inspeções realizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR⁹, mediante convênio¹⁰ com esta Corte de Contas.

13. Cabe esclarecer que o sistema SIM-AM e os questionários possuem caráter meramente declaratório. Por conta disso e com o objetivo de maximizar os resultados da fiscalização às situações realmente necessárias, foram utilizadas informações de inspeções prévias realizadas pelo CREA-PR. Essas são mais fidedignas à realidade, uma vez que decorrem de vistorias *in loco*.

14. Assim, extraíram-se dessas fontes os seguintes parâmetros: (I) existência de obras de valor financeiro significativo (materialidade), nas áreas de saúde, educação ou moradia (relevância), que estivessem com situação *in loco* paralisada; (II) número de intervenções / obras paralisadas, por município; (III) número de advertências emitidas pela malha eletrônica, por município; e (IV) inconsistência das informações obtidas das diferentes fontes.

15. Nesse universo de dados, elegeram-se os jurisdicionados passíveis de compor a amostra de auditoria, dentre os quais constou o Município de Araucária.

⁷ Instrumento usado para identificar objetos de fiscalização ou avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações, nos termos dos Padrões de Fiscalização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

⁸ Anexo 4.

⁹ Anexo 5.

¹⁰ Convênio de 13/12/2011, conforme Processo n.º 60640-8/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

Instaurou-se, na sequência, procedimento de fiscalização na data de 28 de junho de 2019, com o encaminhamento ao município, via Demanda n.º 177.452, do Ofício n.º 7/19/ODV, informando da realização da auditoria e solicitando documentação complementar.

16. No trabalho de campo, realizado entre os dias 8 e 12 de julho de 2019, foram vistoriadas as 29 intervenções inicialmente identificadas como paralisadas. Dessas, seis estavam cadastradas em duplicidade, constituindo, portanto, 23 obras de fato. Essas obras foram vistoriadas de maneira expedita, quando se confrontou a situação física encontrada pelos técnicos do Tribunal com os dados informados pelo município ao SIM-AM.

17. A partir de então optou-se por classificá-las preliminarmente em quatro categorias, com base no que pôde ser avaliado através da inspeção visual *in loco* da obra:

- a) **materialmente concluída:** quando há sinais de que a obra está desempenhando sua finalidade;
- b) **indeterminada:** quando não for possível precisar sua situação considerando elementos visuais em campo;
- c) **em execução:** quando houver indícios de que se está executando serviços no local;
- d) **paralisada:** quando, excluídas as opções anteriores, a obra flagrantemente não estiver concluída, e/ou, em condições físicas de desempenhar a finalidade para a qual foi planejada.

18. Considerando, como já mencionado, que a inspeção é meramente visual e não contempla o exame da documentação de cada uma das obras, exceto aquelas escolhidas como obras foco¹¹, entendeu-se que o melhor critério para se avaliar a condição de **materialmente concluída** seria o indício irrefutável de sua utilização pela população. Esse tipo de avaliação é mais conveniente às obras de edificação, que têm seu uso facilmente depreendido pela presença de mobiliário e circulação de pessoas, bem como pela evidente condição física do prédio.

¹¹ Obras identificadas como foco têm sua documentação inspecionada detalhadamente, como se demonstrará adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

19. Por outro lado, nos casos de obras de pavimentação e saneamento, nem sempre foi possível detectar sua efetiva utilização, considerando-se que parte delas encontrava-se inacessível. Embora existam meios técnicos para essa verificação, eles seriam inviáveis sob o aspecto operacional, tendo em vista o número de obras inspecionadas, bem como exigiriam previsão de equipamentos específicos para a tarefa. Sendo assim, nessas situações, optou-se por classificá-las provisoriamente na situação de **indeterminada**. A validação posterior de uma eventual conclusão será detalhada no Achado n.º 5, que versa sobre o sistema SIM-AM. O sistema possui repositório obrigatório¹² para a documentação de acompanhamento e conclusão da obra, que permite um diagnóstico mais preciso a respeito da condição formal.

20. Já a situação denominada como **paralisada**, numa vistoria expedita, pode englobar diversas situações que ocorrem de forma isolada ou em conjunto, tais como: (I) ausência de equipes em serviço, materiais, equipamentos ou segurança no local da obra sem motivo justificado; (II) estado de degradação da construção com indício de depredação, pichações, crescimento de vegetação, ocupação irregular; e (III) sinais da realização parcial de serviços como paredes sem reboco, ausência de esquadrias ou pavimento sem a camada final de revestimento.

21. Essa situação, por si só, não indica necessariamente ter havido alguma irregularidade da parte dos gestores, já que podem existir inúmeras situações adversas¹³ que fogem ao controle da Administração Pública. Em todo caso, é dever dos agentes públicos a fiel observância das obrigações contratuais¹⁴, bem como o emprego de ações corretivas para que os recursos públicos se convertam em benefícios à sociedade.

22. Em seguida, dentre as obras inspecionadas, escolheu-se uma denominada obra foco. Nesse caso, a documentação foi examinada de modo a identificar eventuais irregularidades em seu planejamento, contratação e fiscalização, conforme escopo definido no Planejamento da Auditoria.

23. Na referida obra foco, além das informações obtidas pela vistoria *in loco*, foi verificada a situação documental da obra, no tocante às cláusulas contratuais,

¹² A Atoteca tem o objetivo de reunir leis, decretos, portarias, estatutos, editais, resoluções e demais acervos deste Tribunal e seus jurisdicionados.

¹³ Art. 57, § 1º, II e V da Lei 8.666/93.

¹⁴ Art. 57, § 1º, VI da Lei 8.666/93.

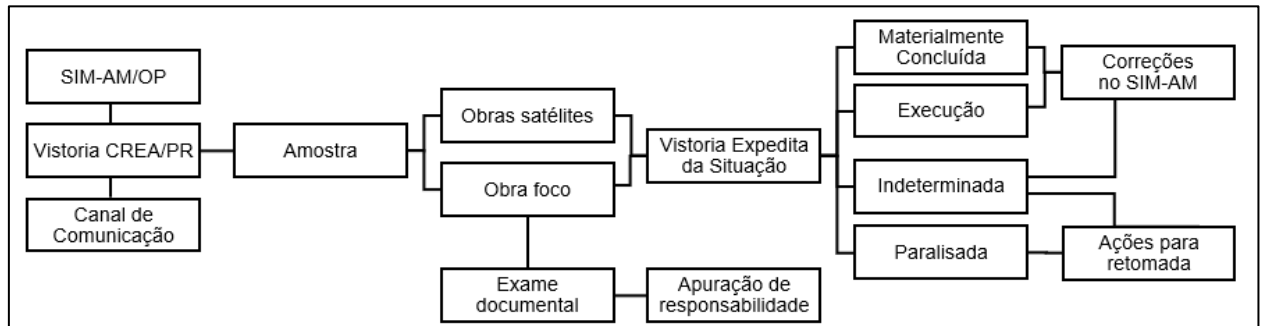


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

existência de processos administrativos e/ou judiciais em curso, a disponibilidade de recursos, bem como, as ações empreendidas para a sua conclusão. Desse modo, se comprovada a omissão da Administração Pública na tomada das ações consideradas como sendo de seu dever de agir, será necessária a apuração das responsabilidades.

FIGURA 1 - RESUMO DO MÉTODO DE FISCALIZAÇÃO



Fonte: COP/TCE-PR.

24. Após o processo de recebimento das informações, de correção no sistema e da implementação de procedimentos para retomada das obras, mediante demandas e troca de correspondências eletrônicas com os servidores responsáveis do ente auditado, além da realização da discussão da Matriz de Achados (Anexo 4), elaborou-se este Relatório de Auditoria para registrar os Achados identificados, determinar possíveis sanções e ações que devam ser tomadas pelo jurisdicionado e, ainda, subsidiar posterior Monitoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

2. VISÃO GERAL DO TEMA

2.1. Obras inspecionadas

25. Foram inspecionadas 23 obras das 29 intervenções¹⁵ inicialmente identificadas como paralisadas em levantamento realizado em julho de 2019:

TABELA 1 - LISTA DE INTERVENÇÕES COM SITUAÇÃO PARALISADA¹⁶

N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO	N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO
1	12196-4-2010	OCUPAÇÃO 21 DE OUTUBRO	13*	12196-28-2016	CMEI JD MARCELINO - LOTE 01
1*	12196-5-2010	OCUPAÇÃO 21 DE OUTUBRO	14	12196-18-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI C. BARRA- ESCOLA PROINFANCIA B - FNDE
1*	12196-1-2011	LOTEAMENTO 21 DE OUTUBRO	14*	12196-1-2017	CONSTRUÇÃO CMEI JARDINEIRA - LOTE 01
2	12196-10-2011	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DALLA TORRE	15	12196-25-2014	PAVIMENTAÇÃO - JD DONA JULIA - PAC 2
3	12196-13-2011	REFORMAS EM IMÓVEL LOCADO DESTINADO AO CMEI JARDIM AUGUSTA PARA DEVOLUÇÃO	16	12196-1-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD MONTELESKI
4	12196-2-2012	EXECUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO NO CMEI DALLA TORRE	16*	12196-31-2016	CMEI JD MOTELESKI – LOTE 04
5	12196-12-2012	SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA LOCALIZADA NO PARQUE LINEAR	17	12196-2-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD JARDIM CHANTILLY
6	12196-13-2012	CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL TINGUIS	18	12196-3-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD ITAIPU II
7	12196-17-2012	REFORMA DO NÚCLEO ESPORTIVO SÃO FRANCISCO DE ASSIS	18*	12196-30-2016	CMEI JD ITAIPU – LOTE 03
8	12196-19-2012	EXECUÇÃO DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL PLANALTO DOS PINHEIROS	19	12196-7-2015	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DO JD TUPY
9	12196-28-2012	EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMSE	20	12196-20-2015	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – JD. PLÍNIO
10	12196-9-2013	COBERTURA EM QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL PROF. AZURÉA BUSQUETTE BELNOSKI	21	12196-21-2015	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – JD. PLANALTO
11	12196-15-2014	REFORMAS NOS BARRACÕES DOS SECADORES DE CEREAIS DO CAMPO REDONDO E DA COLÔNIA IPIRANGA	22	12196-43-2016	QUADRA ESCOLA MUN. EGLÉ CORDEIRO MACHADO PINTO – LOTE 11. INT 43-2016
12 ⁽¹⁷⁾	12196-16-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI - ESCOLA PROINFANCIA C - FNDE	23	12196-2-2017	CONSTRUÇÃO CMEI JARDIM DONA ROSA - LOTE 02
13	12196-17-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI C. VELHA- ESCOLA PROINFANCIA B - FNDE			

Fonte: COP/TCE-PR em jul/2019.

¹⁵ Seis estavam cadastradas em duplicidade. Na Tabela 1 constam com o mesmo número adicionado de asterisco (*).

¹⁶ A identificação das intervenções foi transcrita como consta no sistema. Consulta em julho de 2019. Números repetidos referem-se a intervenções em duplicidade, isto é, quando duas intervenções tratam de apenas uma obra. Essa prática constitui irregularidade formal, conforme se demonstrará adiante.

¹⁷ Obra foco.

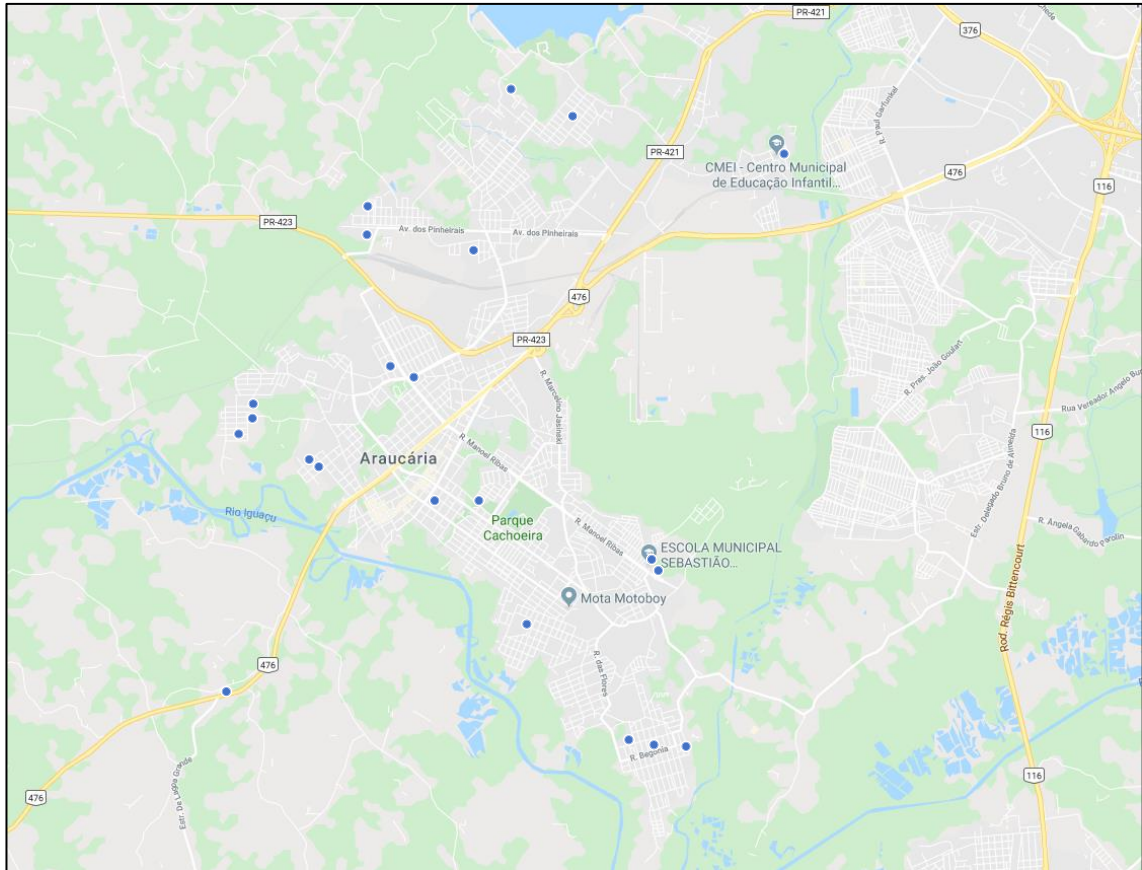


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

26. Essas obras são indicadas na Figura 2. O Relatório Fotográfico completo das inspeções consta no Anexo 3.

FIGURA 2 - LOCALIZAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS



Fonte: Google Maps em nov/2019.



2.2. Obra Foco: CONSTRUÇÃO DE CMEI - ESCOLA PROINFÂNCIA C - FNDE (12196-16-2014)

27. Das obras vistoriadas, conforme critérios já mencionados, foi escolhida a seguinte Obra Foco para exame mais aprofundado: CONSTRUÇÃO DE CMEI - ESCOLA PROINFÂNCIA C - FNDE (12196-16-2014).

28. Trata-se de creche no âmbito do Programa Pró-infância do Governo Federal, com capacidade para 94 crianças em período integral. Possui duas partes: bloco A (com área de 380,37 m²) contemplando *hall*, administração, sala de professores, solário, lactário, copa dos funcionários, lavanderia, rouparia, vestiários, cozinha, despensa, varanda, pátio de serviço e outros ambientes; e bloco B (com área de 390,35 m²) contemplando sala de atividades, sanitários infantis, solários, sala multiuso e almoxarifado; cada unidade também conta com pátio coberto (com área de 85,86 m²); área de gás e lixo (com área de 3,72 m²) e reservatório (com área de 1,60 m²).

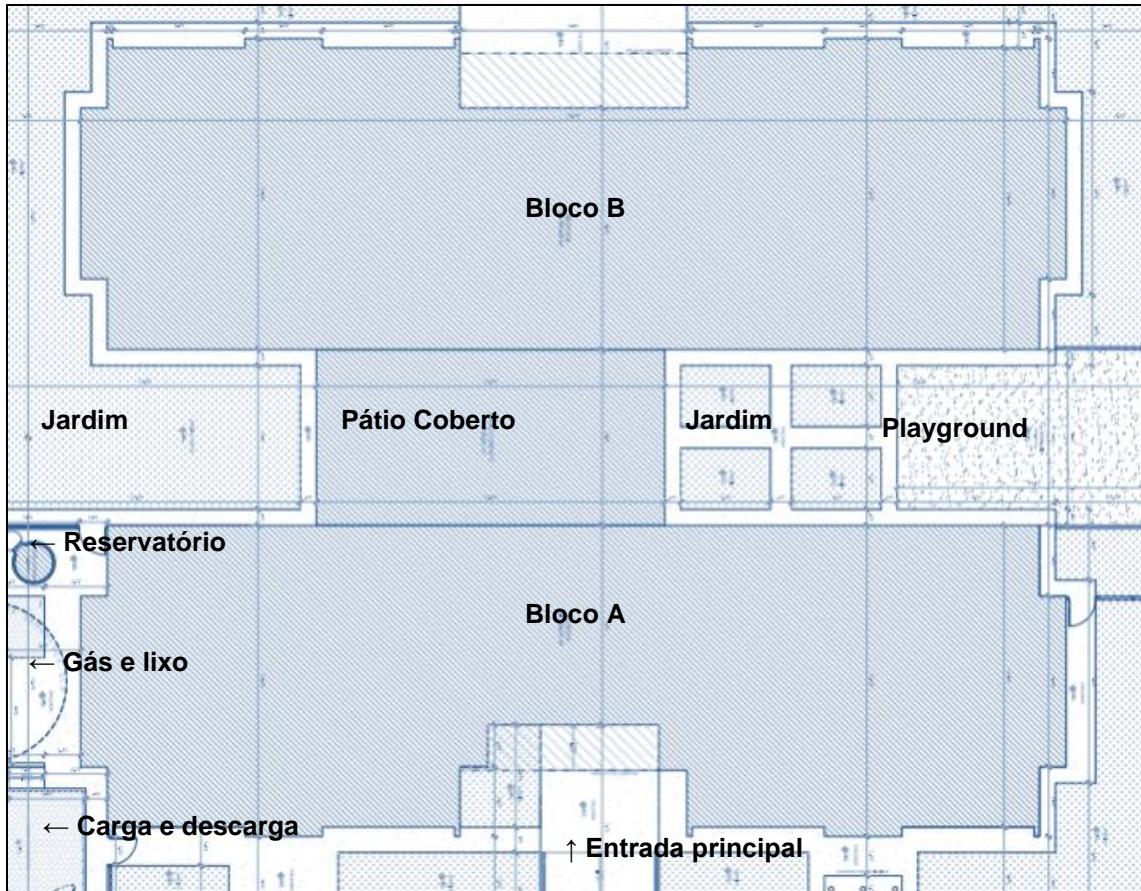
29. As especificações das edificações são: estrutura em concreto armado, alvenaria de tijolos furados, forros de gesso e mineral e telhas termoacústicas apoiadas em estrutura metálica de cobertura. Apresenta-se na Figura 3 a implantação da edificação e na Figura 4 a fachada frontal, previstas em projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

FIGURA 3 – IMPLANTAÇÃO



Fonte: Adaptado do Projeto Básico (Anexo 6).

FIGURA 4 – FACHADA FRONTAL (ENTRADA PRINCIPAL)



Fonte: Memorial Descritivo (Anexo 6).

30. A obra foi contratada mediante Concorrência n.º 018/2016, Contrato n.º 005/2017¹⁸, entre o município e a empresa Marco Antônio Ferrari Ramos e Cia Ltda., no valor total de R\$ 1.362.576,72 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos). A obra localiza-se na Rua Zulmira dos Santos Galize, n.º 190, como se apresenta na Figura 5.

¹⁸ Anexo 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

FIGURA 5 – LOCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE CMEI - ESCOLA PROINFÂNCIA C - FNDE (12196-16-2014)



Fonte: Google Maps em nov/2019. Coordenadas aproximadas: -25.574950, -49.407830



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

FIGURA 6 – VISÃO GERAL DA OBRA POR LEVANTAMENTO AÉREO COM *DRONE*



Fonte: COP/TCE-PR em 10/07/2019.

31. Após exame da documentação pertinente, apresenta-se, nas tabelas a seguir, o resumo das informações obtidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

TABELA 2 – INFORMAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Modalidade e número:	Concorrência pública n.º 018/2016
Objeto:	Contratação de empresa de engenharia para construção de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), divididos em 03 (três) lotes, CMEI Jardineira, CMEI Jd. Dona Rosa e CMEI Fazenda Velha, conforme Projetos no padrão FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação).
Tipo:	Menor preço (por lote)
Data da publicação do edital:	30/09/2016
Data da abertura:	09/11/2016
Prazo de execução:	8 meses, contados da data de publicação do contrato.
Regime:	Empreitada por preço unitário
Garantia de execução:	5,00%
Preço máximo:	R\$ 1.711.726,52 (Lote 03 – CMEI Fazenda Velha)

Fonte: Concorrência n.º 018/2016 (Anexo 6).

TABELA 3 - INFORMAÇÕES DO CONTRATO

Intervenção no SIM-AM:	<u>12196-16-2014</u>	
Número:	005/2017	
Contratante:	Município de Araucária CNPJ/MF n.º 76.105.535/0001-99 R. Pedro Druszcz, 111 – Centro – 83.702-080 Representado por Henrique Rodolfo Theobald, CPF n.º 524.303.089-91	
Contratada:	Marco Antônio Ferrari Ramos e Cia Ltda. CNPJ/MF n.º 12.953.704/0001-68 R. Gasparina S. Milleo, Centro - 83.980-000 – Antônio Olinto/PR Representada por Marco Antônio Ferrari Ramos, CPF n.º 682.145.029-34	
Data da proposta:	09/11/2016	
Assinatura:	20/01/2017	
Prazo de execução inicial:	243 dias	Até 20/09/2017
Prazo de vigência inicial:	304 dias	Até 20/11/2017
Garantia de execução:	5,0%	R\$68.128,84
Vigência da garantia:	23/12/2017	
Valor inicialmente avençado:	R\$ 1.362.576,72	
Valor após aditivos:	R\$ 1.362.576,72	Varição de 0,00%
Valor medido e pago:	R\$ 758.986,77	55,70%
Saldo do contrato:	R\$ 603.589,95	44,30%
Último boletim de medição:	28/09/2018	
Situação:	Paralisada	

Fonte: Contrato n.º 005/2017 (Anexo 7).

TABELA 4 – INFORMAÇÕES DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

DOCUMENTO	DATA DA ASSINAT.	EXECUÇÃO		VIGÊNCIA	
		DIAS	DATA	DIAS	DATA
Contrato n.º 005/2017	20/01/2017 ¹⁹	243 dias	20/09/2017	304 dias	20/11/2017
Termo Aditivo n.º 133/2017	22/11/2017	+365 dias	20/09/2018	+365 dias	20/11/2018
Suspensão	22/10/2018				
Anulação	28/03/2019				

Fonte: Aditivo, suspensão e anulação do Contrato n.º 005/2017 (Anexo 7).

¹⁹ Ordem de serviço em 01/02/2017, recebida em 03/02/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

3. RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO TRABALHO

3.1. Obras satélites

32. Após a vistoria das 23 obras no município foram identificadas as seguintes situações, conforme resumido na Tabela 5:

- a) sete obras materialmente concluídas;
- b) sete obras em situação indeterminada;
- c) cinco obras em execução;
- d) quatro obras paralisadas;

TABELA 5 – SITUAÇÃO DETECTADA DURANTE VISTORIA

N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO	VISTORIA TCE-PR
1	12196-4-2010	OCUPAÇÃO 21 DE OUTUBRO	Mat. Concluída
2	12196-10-2011	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DALLA TORRE	Mat. Concluída
3	12196-13-2011	REFORMAS EM IMÓVEL LOCADO DESTINADO AO CMEI JARDIM AUGUSTA PARA DEVOLUÇÃO	Indeterminada
4	12196-2-2012	EXECUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO NO CMEI DALLA TORRE	Mat. Concluída
5	12196-12-2012	SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA LOCALIZADA NO PARQUE LINEAR	Indeterminada
6	12196-13-2012	CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL TINGUIS	Mat. Concluída
7	12196-17-2012	REFORMA DO NÚCLEO ESPORTIVO SÃO FRANCISCO DE ASSIS	Indeterminada
8	12196-19-2012	EXECUÇÃO DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL PLANALTO DOS PINHEIROS	Indeterminada
9	12196-28-2012	EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMSE	Em execução
10	12196-9-2013	COBERTURA EM QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL PROF. AZURÉA BUSQUETTE BELNOSKI	Mat. Concluída
11	12196-15-2014	REFORMAS NOS BARRACÕES DOS SECADORES DE CEREAIS DO CAMPO REDONDO E DA COLÔNIA IPIRANGA	Indeterminada
12	12196-16-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI - ESCOLA PROINFANCIA C - FNDE	Paralisada
13	12196-17-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI C. VELHA- ESCOLA PROINFANCIA B - FNDE	Em execução
14	12196-18-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI C. BARRA- ESCOLA PROINFANCIA B - FNDE	Indeterminada
15	12196-25-2014	PAVIMENTAÇÃO - JD DONA JULIA - PAC 2	Indeterminada
16	12196-1-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD MONTELESKI	Em execução
17	12196-2-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD JARDIM CHANTILLY	Mat. Concluída
18	12196-3-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD ITAIPU II	Em execução
19	12196-7-2015	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DO JD TUPY	Paralisada
20	12196-20-2015	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – JD. PLÍNIO	Paralisada
21	12196-21-2015	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – JD. PLANALTO	Em execução
22	12196-43-2016	QUADRA ESCOLA MUN. EGLÉ CORDEIRO MACHADO PINTO – LOTE 11. INT 43-2016	Mat. Concluída
23	12196-2-2017	CONSTRUÇÃO CMEI JARDIM DONA ROSA - LOTE 02	Paralisada

Fonte: COP/TCE-PR.

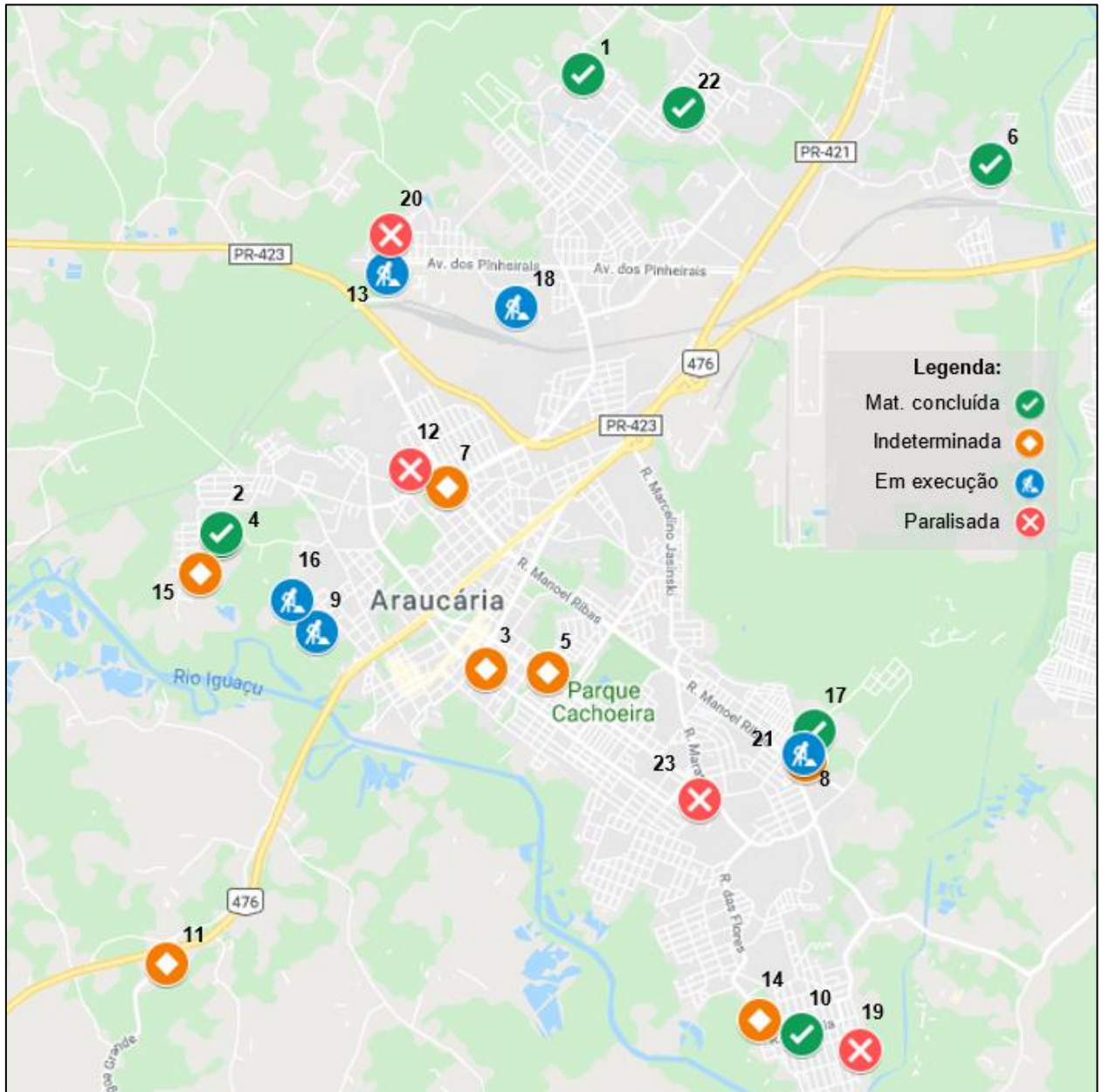
33. Nas figuras a seguir, apresentam-se as localizações das obras inspecionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

FIGURA 7 – SITUAÇÃO DAS OBRAS – SEDE DO MUNICÍPIO



Fonte: Adaptada de Google Maps.

34. Quanto às sete obras inicialmente tratadas como **indeterminadas**, aponta-se no Achado n.º 5 a necessidade de documentação complementar para avaliar sua real situação, como a última medição, termo de recebimento definitivo ou, se não iniciada e cancelada, o comprovante de estorno do empenho.

35. Em continuidade à caracterização da situação encontrada em campo pela equipe de fiscalização, apresentam-se a seguir as fotos das obras identificadas com a situação de **paralisada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

TABELA 6 – OBRAS PARALISADAS DETECTADAS DURANTE VISTORIA



12196-16-2014 - CMEI - ESCOLA PROINFANCIA C - FNDE
VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.362.576,72



12196-7-2015 - CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DO JD TUPY
VALOR NO SIM-AM: R\$ 1.549.110,68



12196-20-2015 – CONST. DE QUADRA POLIESPORTIVA
VALOR NO SIM-AM: R\$ 760.090,69



12196-2-2017 - CONSTRUÇÃO CMEI JARDIM DONA ROSA
VALOR NO SIM-AM: R\$ 2.492.895,29

Fonte: Inspeção da COP/TCE-PR em 08 e 09/07/2019.

36. Com isso, das inspeções acima registradas, destaca-se a ampla discrepância entre as informações prestadas ao sistema SIM-AM e a realidade física das obras. Das 29 intervenções cadastradas como **paralisadas**, somente quatro de fato estavam nessa situação. Além disso, outras seis estavam cadastradas em duplicidade.

37. Por outro lado, ainda que em número menor do que o inicialmente previsto, a existência de quatro obras paralisadas indica omissão dos gestores municipais nas ações para retomada das obras. O Relatório Fotográfico das obras nas situações de concluídas, indeterminadas, não iniciadas e em execução consta no Anexo 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

38. Também se observou ausência de controle gerencial das obras entregues para averiguação da garantia quinquenal²⁰, bem como a ausência de plano de manutenção periódica das edificações e infraestrutura do município.

39. Após a realização da discussão da Matriz de Achados (Anexo 4) com servidores do ente auditado, foram tomadas ações pela Administração Municipal para correção das irregularidades apontadas. Essas ações foram individualizadas em relação a cada uma das intervenções, conforme se apresenta na Tabela 7.

TABELA 7 – SITUAÇÃO DETECTADA DURANTE VISTORIA E AÇÃO INFORMADA

N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO	VISTORIA TCE-PR	AÇÕES INFORMADAS PELO GESTOR	SUGESTÃO DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO
1	12196-4-2010	OCUPAÇÃO 21 DE OUTUBRO	Mat. Concluída	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
2	12196-10-2011	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DALLA TORRE	Mat. Concluída	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
3	12196-13-2011	REFORMAS EM IMÓVEL LOCADO DESTINADO AO CMEI JARDIM AUGUSTA PARA DEVOLUÇÃO	Inexistente	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
4	12196-2-2012	EXECUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO NO CMEI DALLA TORRE	Mat. Concluída	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
5	12196-12-2012	SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA LOCALIZADA NO PARQUE LINEAR	Indeterminada	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
6	12196-13-2012	CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL TINGUIS	Mat. Concluída	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
7	12196-17-2012	REFORMA DO NÚCLEO ESPORTIVO SÃO FRANCISCO DE ASSIS	Indeterminada	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
8	12196-19-2012	EXECUÇÃO DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL PLANALTO DOS PINHEIROS	Indeterminada	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
9	12196-28-2012	EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMSE	Em execução	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
10	12196-9-2013	COBERTURA EM QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL PROF. AZURÉA BUSQUETTE BELNOSKI	Mat. Concluída	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
11	12196-15-2014	REFORMAS NOS BARRACÕES DOS SECADORES DE CEREAIS DO CAMPO REDONDO E DA COLÔNIA IPIRANGA	Indeterminada	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
12	12196-16-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI - ESCOLA PROINFANCIA C - FNDE	Paralisada	Obra retomada.	Comprovação de retomada da obra.

²⁰ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO	VISTORIA TCE-PR	AÇÕES INFORMADAS PELO GESTOR	SUGESTÃO DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO
13	12196-17-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI C. VELHA- ESCOLA PROINFANCIA B - FNDE	Em execução	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
14	12196-18-2014	CONSTRUÇÃO DE CMEI C. BARRA- ESCOLA PROINFANCIA B - FNDE	Inexistente	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
15	12196-25-2014	PAVIMENTAÇÃO - JD DONA JULIA - PAC 2	Indeterminada	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
16	12196-1-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD MONTELESKI	Em execução	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
17	12196-2-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD JARDIM CHANTILLY	Mat. Concluída	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
18	12196-3-2015	CONSTRUÇÃO DO CMEI DO JD ITAIPU II	Em execução	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
19	12196-7-2015	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DO JD TUPLY	Paralisada	Em fase interna de licitação.	Comprovação de retomada da obra.
20	12196-20-2015	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – JD. PLÍNIO	Paralisada	Obra retomada.	Comprovação de retomada da obra.
21	12196-21-2015	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – JD. PLANALTO	Em execução	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
22	12196-43-2016	QUADRA ESCOLA MUN. EGLÉ CORDEIRO MACHADO PINTO	Mat. Concluída	Emissão de instrução normativa e adaptação no novo sistema.	Correção no sistema SIM-AM.
23	12196-2-2017	CONSTRUÇÃO CMEI JARDIM DONA ROSA - LOTE 02	Paralisada	Obra retomada.	Comprovação de retomada da obra.

Fonte: COP/TCE-PR.

3.2. Obras Foco

40. No que se refere à obra foco, da análise da documentação relativa ao Contrato n.º 005/2017, identificaram-se falhas nos contratos, na aplicação de sanções, na vigência da garantia contratual, na prorrogação do prazo de execução e no pagamento de reajustes, bem como foram constatadas outras irregularidades formais.

41. Diante desse quadro, os apontamentos foram consolidados em cinco Achados de Auditoria: (1) Contrato em desacordo com a Lei de Licitações; (2) Gestão contratual deficiente; (3) Inobservância da garantia quinquenal e/ou Inexistência de Plano de Manutenção; (4) Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras; e (5) Inserção inadequada de informações no SIM-AM/OP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

42. Embora ações tenham sido empreendidas para saneamento das irregularidades, na interpretação desta Equipe Técnica, elas não foram suficientes para saneamento integral das falhas. Estas estão sistematizadas nas Matrizes de Achados (item 3.3, página 23, deste Relatório), já consolidadas após a fase de discussão da Matriz de Achados (Anexo 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

3.3. Matriz de Achados

OBRA FOCO: 12196-16-2014

ACHADO 1	Contrato em desacordo com a Lei de Licitações
CONDIÇÕES	a. Ausência de cláusula contratual que trate do reajuste financeiro; b. Ausência de designação formal do fiscal do contrato; c. Ausência de designação formal do gestor do contrato.
EVIDÊNCIAS	a. Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública n.º 018/2016; b. Contrato de Prestação de Serviços n.º 005/2017.
FONTES DO CRITÉRIO E CRITÉRIO	a. Fonte do Critério: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Critério: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...) Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. b. Fonte do Critério: Resolução TCE-PR n.º 04, de 23 de novembro 2006. Critério: Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: (...) V - referentes à fase de execução do contrato: (...) b) designação do fiscal do contrato (arts. 58 e 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993); c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Resolução CONFEA n.º 345, de 27 de julho de 1990). c. Fonte do Critério: Acórdão n.º 73/2010-TCU-Plenário. Critério: determinar à Prefeitura Municipal de (...) que: em licitações que envolvam recursos federais, faça constar nos editais e nos respectivos contratos, mesmo quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei n.º 8.666/93.
CAUSAS	a. Provável desconhecimento da legislação que trata dos elementos mínimos necessários que devem constar no contrato.
EFEITOS	a. Prejuízos para as partes do contrato, devido à falta de definição clara a respeito dos critérios de reajustamento; b. Acompanhamento deficiente das cláusulas de prazo, garantia e sanções, dada a ausência de designação de gestor e fiscal do contrato.
ENCAMINHAMENTOS	I) Recomendações: a. Elaboração de minuta padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica; b. Padronização dos procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente. II) Sanções (Lei Compl. 113/2005-TC): a. Art. 87, IV, "g".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 1	Contrato em desacordo com a Lei de Licitações
BENEFÍCIOS ESPERADOS	<p>a. Clareza nas condições contratuais, de maneira a evitar possíveis contestações administrativas ou judiciais durante a execução do contrato;</p> <p>b. Aprimoramento dos métodos de gestão e fiscalização, de modo a evitar obras paralisadas ou inacabadas no futuro.</p>
COMENTÁRIOS DO GESTOR:	<p>A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em documento de 7 de novembro de 2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <p>a. De acordo com o Edital de Concorrência Pública n.º 18/2016 (item 5.3.) e Contrato de Prestação de Serviços n.º 005/2017 (cláusula quarta, §2º), os prazos previstos para a conclusão total dos serviços foram de 10 (dez) meses para os lotes 1 e 2, e 08 (oito) meses para o lote 3, razão pela qual não foi prevista cláusula de reajuste financeiro.</p> <p>b. Foi realizada a designação da fiscal do contrato, Engenheira Civil Débora dos Anjos Danguí, através do Ofício n.º 3349/2016, que solicitou a abertura do procedimento licitatório.</p> <p>c. Foi realizada a designação da controladora de encargos sociais e tributários, Sra. Franciele Luciana Riba, através do Ofício n.º 3349/2016, que solicitou a abertura do procedimento licitatório.</p> <p>d. Insta salientar que, buscando aprimorar os procedimentos licitatórios no Município de Araucária, foi baixado o Decreto n.º 33.130/2019, que “dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis a gestão e a fiscalização de contratos”, em anexo, particularizando a rotina para designação formal de gestores, fiscais e seus substitutos.</p>
ANÁLISE DA EQUIPE:	<p>a. Quanto à condição “a” deste achado, o fato de que o prazo de execução e vigência fossem inferiores a um ano não é condição prevista na Lei para que se omitam as cláusulas mínimas nela previstas.</p> <p>b. Quanto às condições “b” e “c”, observa-se que, de fato, no Ofício 3349/2016 (Anexo 4), referente ao pedido de licitação, consta a designação da eng. civil Débora dos Anjos Danguí como Fiscal do Contrato. Essa informação, no entanto, diverge das Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica (Anexo 9) que foram emitidos pela eng. civil Thais de Andrade Fonseca e pelo arq. Neilor de Carvalho Paes. Além disso, posteriormente, as notificações e advertências (Anexo 4) foram emitidas por outro profissional, o eng. civil Marcelo Dambroski. Desse modo, esta equipe entende que não ficou clara a designação de profissional responsável diretamente pela fiscalização deste contrato ou, ainda, que a responsável designada não emitiu ART, documento fundamental para rastreabilidade da responsabilização do profissional.</p> <p>c. Salienta-se, por fim, que a emissão do Decreto n.º 33.130/2019, embora importante no sentido de orientar ações futuras, não desconfigura a conduta irregular já consumada.</p>
CONCLUSÃO:	<p>a. Achado mantido.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

OBRA FOCO: 12196-16-2014

ACHADO 2	Gestão contratual deficiente
CONDICÕES	a. Celebração do Aditivo n.º 133/2017 sem a respectiva prorrogação da garantia contratual; b. Celebração do Aditivo n.º 133/2017 sem apresentação de cronograma físico-financeiro atualizado; c. Ausência de notificações e aplicação tempestiva das sanções contratuais previstas, diante do descumprimento do cronograma físico-financeiro por parte da contratada; d. Pagamento de reajuste sem a devida previsão legal e contratual; e. Parecer técnico do Aditivo n.º 133/2017 emitido sem a devida fundamentação factual e legal (adicionado devido à análise da documentação complementar anexada na fase de discussão da Matriz de Achados).
EVIDÊNCIAS	a. Contrato de Prestação de Serviços n.º 005/2017; b. Aditivo n.º 133/2017; c. Carta fiança n.º 00002028/2017 Royal Merchant Bank; d. Medições n.º 1 a 14; e. Nota fiscal n.º 2046 da MATORF Construtora de Obras Ltda.
FONTE DO CRITÉRIO E CRITÉRIO	a. Fonte do Critério: Lei n.º 8.666/1993. Critério: Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; Art. 56. § 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. Art. 57. § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. b. Fonte do Critério: Contrato n.º 005/2017. Critério: Cláusulas sexta (das penalidades), sétima (da prorrogação e da renovação), oitava (da rescisão) e nona (da caução de garantia de execução).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 2	Gestão contratual deficiente
	<p>c. Fonte do Critério: TRF4. Apelação Cível n.º 2001.04.01.078680-0/RS, 4ª Turma. Rel. Des. Sérgio Renato Garcia. DJ, 25 jun. 2003.</p> <p>Critério: 1. Tendo a parte autora concordado que o valor relativo à obra seria fixo e não reajustável, não é admissível o pedido de reajustamento da quantia previamente estabelecida. 2. A prorrogação de prazo para o término das obras não ocorreu por culpa da Administração, pois tal pedido partiu do próprio demandante. 3. O art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece as hipóteses em que se admite a prorrogação dos contratos e o reajuste dos valores fixados, como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro. A alegação de que adversidade climáticas seriam a causa do atraso das obras não se enquadra em nenhuma das situações previstas na norma legal. 4. Apelação improvida.</p> <p>d. Fonte do Critério: TCU. Acórdão n.º 3.443/2012 – Plenário.</p> <p>Critério: No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.</p> <p>Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.</p> <p>Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro. (Grifos nossos)</p>
CAUSAS	<p>a. Ausência de acompanhamento do avanço físico da obra nos períodos definidos no cronograma, parte integrante do Contrato;</p> <p>b. Provável desconhecimento da legislação e do Contrato por parte dos fiscais.</p>
EFEITOS	<p>a. Descontrole no acompanhamento do cronograma da obra e consequente dificuldade na aplicação de sanções;</p> <p>b. Perpetuação da cultura de tolerância com o inadimplemento contratual por parte da Contratada, de modo a amplificar os casos de desistência das obras, fato que contribui para perda de tempo e recursos financeiros da Administração para realização de novos processos licitatórios;</p> <p>c. Morosidade na execução e entrega do objeto contratual, privando o usufruto dos recursos investidos à população;</p> <p>d. Dano ao erário no valor de R\$ 47.638,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), decorrente de pagamento de reajuste financeiro sem fundamentação legal.</p>
ENCAMINHAMENTOS	<p>I) Determinações:</p> <p>a. O cumprimento da Cláusula Sexta do Contrato n.º 005/2017, referente às penalidades à contratada.</p> <p>II) Determinações de restituição:</p> <p>a. Restituição solidária do valor já pago pelo reajuste financeiro R\$ 47.638,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) pelos responsáveis;</p> <p>III) Sanções (Lei Compl. 113/2005-TC):</p> <p>a. Art. 87, IV, “g”;</p> <p>b. Art. 87, V, “c”;</p> <p>c. Art. 89.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 2	Gestão contratual deficiente
BENEFÍCIOS ESPERADOS	<ul style="list-style-type: none">a. Retomada e conclusão das obras, para utilização pela população;b. Aprimoramento dos métodos de gestão e fiscalização, de modo a evitar obras paralisadas ou inacabadas no futuro;c. Recuperação do valor pago indevidamente ao contratado.
COMENTÁRIOS DO GESTOR:	<p>A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES, em documento datado de 21 de outubro de 2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <ul style="list-style-type: none">a. Esta obra é padrão FNDE – Tipo 2, conforme Termo de Compromisso Nº PAC2 4093/2013, onde foi transferido o valor total de R\$ 423.332,69 (...) no dia 01 de junho de 2012, não havendo novos repasses até o presente momento, motivo pelo qual houve incertezas na continuidade da obra. Cópia da tela do SIMEC e Termo de Compromisso Nº 4093/2013 em anexo.b. A obra não foi concluída através do Contrato Nº 05/2017, devido aos indícios de irregularidades contidos no Processo Licitatório Nº 9614/2016, onde foi solicitada a suspensão da obra, conforme Ofício Nº 10517 – NAF – SMED (...). O termo de anulação foi publicado em março de 2019, conforme cópia em anexo. Desta forma, em resposta aos itens do achado, informamos que:c. Celebração de aditivo Nº 133/2017 sem a respectiva prorrogação da garantia contratual: O processo de alteração contratual é aberto pelo ordenador de despesa, que é o gestor do contrato, desta forma não atribuição da SMOP a coleta desta documentação. Segue para a SMED para que se manifeste referente a este item.d. Celebração do aditivo Nº 133/2017 sem apresentação de Parecer Técnico da fiscalização e cronograma físico-financeiro atualizado: No dia 10 de outubro de 2017, foi emitida a Justificativa Técnica Nº 31/2017 – DCC, anexa a folha Nº 4 do Processo Nº 12419/2017, que deu origem ao Termo Aditivo Nº 133/2017, onde foi justificada a necessidade de aditivo de prazo em razão de falta de repasse do FNDE. Na folha Nº 141 e 142 do mesmo processo, foi juntado complemento a justificativa técnica Nº 31/2017 – DCC, no dia 11 de novembro de 2017, onde justificou-se:<ul style="list-style-type: none">i. “Há necessidade de prorrogação, pois em virtude de atraso nos repasses do FNDE, e, por consequência, na incerteza de pagamentos, a obra não teve continuidade do cronograma esperada. A Contratada manteve no período a segurança do canteiro e realizou pequenos trabalhos;ii. A obra não chegou a ser paralisada, pois pequenos trabalhos continuaram sendo realizados e a empresa continuou com a segurança do canteiro de obras, mesmo sem a certeza do repasse. No entanto, a execução da obra no ritmo devido não ocorreu;iii. Em função da indefinição de recursos para o pagamento, que somente foi confirmada através do Processo Nº 8687/2017, a empresa foi informada para efetivamente continuar a obra. Após, foi encaminhada minuta da carta de concordância que a contrata é obrigada a apresentar para abertura de processo de dilação de prazo, a documentação foi encaminhada a SMED para abertura de processo.”e. Anexado ao processo cópia das folhas Nº 4 e folhas 141 e 142, assim como cópia do Processo Nº 8687/2017.f. Ausência de notificações e aplicações das sanções contratuais previstas, diante do descumprimento do cronograma físico-financeiro por parte da contratada: No decorrer da obra foram emitidas notificações, onde:<ul style="list-style-type: none">i. Notificação 18/2018, com data de 10/05/2018: notificação emitida referente a morosidade na execução da obra, conforme cópia da mesma em anexo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 2	Gestão contratual deficiente
	<p>ii. Notificação 27/2018, com data de 03/09/2018: notificação referente as inconformidades de execução encontradas durante vistoria. Essa notificação foi respondida no dia 06/09/2018 pela empresa, conforme cópia de documentos em anexo. (sic)</p> <p>A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em documento de 25 de outubro de 2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <p>g. Item 1 – Celebração de aditivo nº 133/2017 sem a respectiva prorrogação de garantia contratual. Tendo em vista que a garantia contratual estava vigente na época da prorrogação contratual, ficou sob a responsabilidade da Contratada atualizar a garantia, conforme item 13.4.6 do edital da Concorrência nº 18/2016.</p> <p>h. Item 2 – Pagamento de reajuste sem que ficasse comprovado o motivo do atraso e da celebração do aditivo. A motivação para a realização do Termo aditivo nº 133/2017, bem como, a necessidade de reequilibrar o contrato nº 05/2017 (reajustar) devido à ampliação do prazo da execução da obra para mais 12 meses foi apresentada pela SMOP no seu despacho (Achado 2, item 2). Resumidamente encontram-se nas fl. nº 4 do Processo nº 12419/2017 e retificação as fls. Nºs 141 e 142 do mesmo processo. Em relação ao processo nº 11610/2017 que deu origem ao reajuste a Secretaria Municipal de Educação cita na Fl. 59 que em virtude da prorrogação de prazo haveria a necessidade de reajustar o contrato nº 5/2017, prorrogação essa, motivada pela própria administração pública em razão da falta de repasse do FNDE para a execução da obra no prazo inicialmente estabelecido.</p> <p>A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em documento datado de 7 de novembro de 2019 (Anexo 4), com destino à Controladoria Geral do Município, explicou que:</p> <p>i. É pertinente relatar que, a posteriori, o Município de Araucária foi cientificado da existência de condenação judicial, transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa praticada por Marco Antônio Ferrari Ramos, sócio majoritário da empresa MATORF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, que culminou na Portaria nº 46.484/2019, que aplica à empresa multa de 5% sobre o preço total dos serviços/contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 87, inc. II) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 02 (dois) anos (Lei nº 8.666/1993, art. 87, inc. III), conforme Processo Administrativo n.º 13358/2019.</p> <p>j. Nos termos do exposto pela Secretaria Municipal de Educação, item 2., a prorrogação do prazo contratual se deu em virtude da ausência de repasses do FNDE, que implicou no reajuste de preços, em virtude do transcurso do prazo de 12 (doze) meses da proposta, Parecer Jurídico n.º 433/2018, em anexo.</p>
ANÁLISE DA EQUIPE:	<p>a. Quanto à condição “a” deste achado, a Secretaria Municipal de Educação informou que “a garantia contratual estava vigente na época da prorrogação contratual” e que “ficou sob a responsabilidade da Contratada atualizar a garantia”. Na interpretação desta equipe de fiscalização, quando da celebração do aditivo é dever do gestor verificar se a vigência da garantia cobriria todo o período de vigência do contrato, sob pena de expor a Administração a risco desnecessário. Além disso, a Cláusula Nona do Contrato n.º 005/201 prevê a expiação da garantia somente na apresentação do termo de recebimento definitivo e, embora sua manutenção seja obrigação da contratada, a verificação de seu adimplemento cabe irrevogavelmente à Administração.</p> <p>b. Quanto à condição “b”, na resposta ao APA, o gestor anexou o devido parecer técnico que subsidiou a celebração do termo aditivo, sem, no entanto, apresentar cronograma físico-financeiro atualizado.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 2	Gestão contratual deficiente
	<p>Deve-se ressaltar também que, no referido parecer de 10/10/2017, informou-se que “no andamento das atividades na obra do CMEI Fazenda Velha, em função da obra de repasse do FNDE, a obra não foi iniciada, sendo necessária a dilação de prazo de execução e de vigência”. Posteriormente, em 10/11/2017, esse trecho foi retificado, passando a ter a seguinte redação: “em função do atraso no repasse do FNDE, a Contratada diminuiu o ritmo dos trabalhos”.</p> <p>No entanto, esclarece-se que, nos termos do Art. 78, inc. XV da Lei 8.666/93 a contratada só pode interromper o cumprimento às cláusulas contratuais em caso de “o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração”.</p> <p>Além disso, conforme tela do SIMEC anexada, consta que foi feito um primeiro repasse em 01/06/2016 no valor de R\$ 432.332,69 (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) que, somado à contrapartida, perfaz o valor de 868.682,13 (oitocentos e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos). Esse valor jamais foi atingido no total acumulado das medições, que totalizaram R\$ 758.986,77 (setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos). Por conta disso, o referido parecer técnico motivou a apresentação da condição “e” neste achado.</p> <p>Por fim, ainda nesse tema, o Termo de Compromisso Nº PAC2 4093/2013 (Anexo 4) traz como condição, no item X, o dever do conveniente em “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) acima pactuada (s) e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para conclusão”.</p> <p>Desse modo, não se entende como admissível a argumentação de falta de recurso para consecução do contrato, bem como para prorrogação do prazo de execução, pela simples indefinição de seu provisionamento. Consequente, o pagamento de reajuste financeiro decorrente dessa prorrogação é também irregular.</p> <p>c. Quanto à condição “c”, informou-se que foram emitidas notificações em 10/05/2019 e 03/09/2019. No entanto, verifica-se que essas notificações ocorreram somente 17 e 21 meses, respectivamente, após a celebração do Contrato e, portanto, em prazo incompatível ao que se esperaria de uma fiscalização diligente e efetiva no que se refere ao acompanhamento de atrasos no cronograma.</p> <p>d. Quanto à condição “d”, conforme já exposto, não há fundamentação legal ou contratual para prorrogação do prazo execução e, portanto, tampouco para pagamento de reajuste dela decorrente.</p>
CONCLUSÃO:	a. Achado mantido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

OBRA FOCO E SATÉLITES: VINTE E NOVE INTERVENÇÕES

ACHADO 3	Inexistência de Plano de Manutenção.
CONDIÇÕES	a. Ausência de controle e manutenção das construções do município.
EVIDÊNCIAS	a. Demandas e respostas via Canal de Comunicação; b. Relatórios de inspeções do CREA-PR; c. Inspeção <i>in loco</i> registrada em Relatório Fotográfico de Auditoria.
FONTES DO CRITÉRIO E CRITÉRIO	a. Fonte do Critério: Lei n.º 8.666/1993. Critério: Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; Art. 73, § 2º, O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato. Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado. b. Fonte de Critério: Lei n.º 8.429/1992. Critério: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta Lei. c. Fonte do Critério: Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Critério: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). d. Fonte do Critério: Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Critério: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. e. Fonte de Critério: Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP. Critério: Garantia Quinquenal de Obras Públicas. f. Fonte do Critério: ABNT NBR 14037:2011. Critério: Observar as diretrizes normativas para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações. g. Fonte do Critério: ABNT NBR 5674:2012. Critério: Observar os requisitos para o sistema de gestão de manutenção.
CAUSAS	a. Inobservância das exigências legais quando da elaboração do edital, projeto básico e recebimento do objeto; b. Desconhecimento ou omissão na aplicação da legislação e normativas aplicáveis vigentes.
EFEITOS	a. Possível recebimento de obras com vícios, sem posterior cobrança da contratada, ocasionando prejuízo à Administração; b. Deterioração precoce das edificações devido à omissão na realização de manutenções preventivas.
ENCAMINHAMENTOS	l) Determinações: a. Elaboração dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos; b. Elaboração de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia; c. Menção expressa ao art. 618 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos editais e minutas de contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 3	Inexistência de Plano de Manutenção.
BENEFÍCIOS ESPERADOS	<p>a. Adequada conservação e usufruto das edificações em sua vida útil projetada;</p> <p>b. Acompanhamento e correção de defeitos que venham a ser encontrados durante a garantia das obras.</p>
COMENTÁRIOS DO GESTOR:	<p>A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES, em documento de 21/10/2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <p>a. Sempre que ocorrem problemas nas edificações novas, devido a problemas construtivos, as empresas executoras das obras são acionadas para resolver as pendências necessárias, dentro do prazo de garantia.</p> <p>As manutenções rotineiras das edificações são realizadas através de equipes próprias da SMOP, ou por equipe terceirizada, após cumprir-se o prazo de garantia da obra ou caracterizado mau uso.</p> <p>Algumas unidades estão passando por reformas, visto que são edificações antigas e que sofreram deterioração do tempo, desta forma diminuindo a necessidade de manutenções.</p>
ANÁLISE DA EQUIPE:	<p>a. Não foi constatada na manifestação do gestor a adequada fundamentação documental a respeito das irregularidades identificadas, nos termos das recomendações constantes na Matriz de Achados encaminhada ao jurisdicionado quando da fase de discussão da Matriz de Achados.</p> <p>b. Esclarece-se que as recomendações, na referida etapa, foram a elaboração dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos, bem como a elaboração de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia.</p>
CONCLUSÃO:	<p>a. Achado mantido.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

OBRA FOCO E SATÉLITES: 29 INTERVENÇÕES

ACHADO 4	Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras.															
CONDIÇÕES	<p>a. Existência de quatro obras paralisadas no município, à época da Auditoria, sem previsão concreta de retomada:</p> <table border="1"><thead><tr><th>N.º</th><th>CÓDIGO</th><th>INTERVENÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>12</td><td>12196-16-2014</td><td>Construção de CMEI - Escola Proinfancia C - FNDE</td></tr><tr><td>19</td><td>12196-7-2015</td><td>Construção do Estádio do Jd Tupy</td></tr><tr><td>20</td><td>12196-20-2015</td><td>Construção de Quadra Poliesportiva – Jd. Plínio</td></tr><tr><td>23</td><td>12196-2-2017</td><td>Construção CMEI Jardim Dona Rosa - LOTE 02</td></tr></tbody></table>	N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO	12	12196-16-2014	Construção de CMEI - Escola Proinfancia C - FNDE	19	12196-7-2015	Construção do Estádio do Jd Tupy	20	12196-20-2015	Construção de Quadra Poliesportiva – Jd. Plínio	23	12196-2-2017	Construção CMEI Jardim Dona Rosa - LOTE 02
N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO														
12	12196-16-2014	Construção de CMEI - Escola Proinfancia C - FNDE														
19	12196-7-2015	Construção do Estádio do Jd Tupy														
20	12196-20-2015	Construção de Quadra Poliesportiva – Jd. Plínio														
23	12196-2-2017	Construção CMEI Jardim Dona Rosa - LOTE 02														
EVIDÊNCIAS	<p>a. Demandas e respostas via Canal de Comunicação; b. Relatórios de Inspeções do CREA-PR; c. Inspeção <i>in loco</i> registrada em Relatório Fotográfico de Auditoria; d. Relatórios do SIM-AM/OP via Portal de Informação para Todos (PIT).</p>															
FONTE DO CRITÉRIO E CRITÉRIO	<p>a. Fonte do Critério: Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Critério: Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a Lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>b. Fonte do Critério: Lei n.º 8.666/1993. Critério: Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; Art. 57. § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.</p>															
CAUSAS	<p>a. Provável desconhecimento da legislação por parte dos gestores; b. Descaso com recursos públicos empregados em gestões administrativas anteriores.</p>															



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 4	Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras.
EFEITOS	<p>a. Perpetuação da cultura de tolerância com o inadimplemento contratual por parte da contratada, de modo a amplificar os casos de desistência das obras ocasionando perda de tempo e recursos financeiros da Administração para realização de novos processos licitatórios;</p> <p>b. Imobilização de recursos financeiros sem possibilidade de utilização pela sociedade;</p> <p>c. Dano ao erário no valor de R\$ 806.625,20 (oitocentos e seis mil, seiscentos e vinte cinco reais e vinte centavos) referente ao valor já pago na obra foco desta auditoria: CONSTRUÇÃO DE CMEI - ESCOLA PROINFANCIA C – FNDE, intervenção n.º 12196-16-2014, Contrato n.º 005/2017.</p>
ENCAMINHAMENTOS	<p>I) Determinações:</p> <p>a. Comprovação de que as obras relacionadas na condição “a” deste achado foram retomadas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (I) Boletim de Medição e respectivo Processo de Pagamento; e (II) Relatório Fotográfico; ou apuração de responsabilidades e cobrança dos prejuízos decorrentes de sua paralisação.</p> <p>b. Adoção de procedimento específico para o acompanhamento das situações das obras no município, de modo que haja consolidação das informações atualizadas das obras, tais como: execução física, atendimento ao cronograma, prazos de execução e vigência, validade da garantia contratual etc.</p> <p>II) Determinações de restituição:</p> <p>a. Devolução do valor já pago pela Obra Foco de \$ 758.986,77 (setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) pelos responsáveis pela paralisação ou retomada das obras, para que o valor empreendido não fique sem efetivo retorno.</p> <p>III) Sanções (Lei Compl. 113/2005-TC):</p> <p>a. Art. 87, IV, “g”;</p> <p>b. Art. 89.</p>
BENEFÍCIOS ESPERADOS	<p>a. Retomada e conclusão das obras, para benefício da população;</p> <p>b. Aprimoramento dos métodos de gestão e fiscalização, com adequado acompanhamento dos prazos contratuais e respectivas sanções aplicáveis, de modo a evitar obras paralisadas ou inacabadas no futuro.</p>
COMENTÁRIOS DO GESTOR:	<p>A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES, em documento de 21 de outubro de 2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <p>a. Código 12196-16-2014 – Construção de CMEI – Escola Proinfância C – FNDE. Informamos que a obra foi retomada, conforme Contrato de Prestação de Serviços Nº 067/2019, com previsão de conclusão em março de 2020. Cópia do contrato em anexo.</p> <p>b. Código 12196-7-2015 – Construção do Estádio no Jardim Tupy. Segue a SMPL para que se manifeste referente a este item.</p> <p>c. Código 12196-20-2015 - Construção de Quadra Poliesportiva – Jd. Plínio. Obra concluída e atesta conforme Ofício Nº 2854/2019/GICOV/CT da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emitido no dia 08 de outubro de 2019.</p> <p>d. Código 12196-2-2017 – Construção CMEI Jardim Dona Rosa – LOTE 02. Informamos que a obra foi retomada, conforme Contrato de Prestação de Serviços Nº 066/2019, com previsão de conclusão em maio de 2020. Cópia do contrato em anexo.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 4	Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras.
	<p>A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, em documento de 29 de outubro de 2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <ul style="list-style-type: none">e. Verifica-se que o Distrato do Contrato de Repasse – o qual originou esta obra, foi realizado em 13/10/2017 através do Ofício nº 2764/2017/GIGOV/CT, com a devolução de R\$ 501.901,75 (quinhentos e um mil, novecentos e um reais e setenta e cinco centavos) ao Governo Federal relativo aos valores de repasse utilizados na referida obra.f. Contudo, esta SMPL instaurou, em 10/05/2018, o Processo Administrativo nº 7714/2018, visando apurar as possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 215/2014, pelo qual se constatou a adição de valores contratuais acima do limite legal estabelecido pela Lei Federal nº 8666/93, a inexecução parcial da obra e indicou os agentes envolvidos à época, conforme relatório anexo.g. Por recomendação da Procuradoria Geral do Município – PGM, instaurou-se o Processo Administrativo nº 9115/2018 para tratar exclusivamente da inexecução da obra, oferecendo o contraditório e ampla defesa à ENGEAG Engenharia LTDA, tal como aplicando a esta empresa as penalidades de multa e declaração de inidoneidade, haja vista que os argumentos trazidos pela contratada não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade apontada no referido processo administrativo.h. As penalidades à contratada foram suspensas a partir de 06/12/2018 por determinação judicial nos autos de nº 0012419-29.2018.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.i. Já em relação aos demais fatos apontados no relatório desta SMPL no Processo Administrativo nº 7714/2018 e 9115/2018, sugeriu-se nos mesmos processos que fosse instaurado processo disciplinar aos servidores e/ou ações judiciais específicas pela PGM, devendo ser informado por este órgão quais medidas foram adotadas posteriormente.j. Relativamente à situação atual do Estádio, ressalta-se que esta SMPL fez o levantamento dos serviços necessários pra finalizar a obra e encaminhou a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SMEL para prosseguimento, que agora tramita via processo administrativo nº 40278/2019. <p>A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, em documento de 31 de outubro de 2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <ul style="list-style-type: none">k. Informamos que o Processo Licitatório nº 40278/2019, para Contratação de empresa de engenharia para serviços de Construção, finalização e Recuperação da Obra do Complexo Esportivo Tupy, foi aberto em 12/09/2019.l. O referido processo estava sob responsabilidade da Procuradoria-PGM-NAJ, para análise de minuta do Edital de Licitação, desde o dia 01/10/2019 até a presente data, sendo encaminhado hoje a SMPL, após a SMEL e prosseguimento ao DLC para início da Fase externa do Processo Licitatório, consulta disponível nos trâmites do processo digital. <p>A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em documento de 7 de novembro de 2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <ul style="list-style-type: none">a. Com relação ao questionamento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer sobre o trâmite do procedimento licitatório n.º 40278/2019, referente à Contratação de empresa de engenharia para serviços de Construção, finalização e Recuperação da Obra do Complexo Esportivo Tupy, cumpre informar que foi prolatado o Parecer Jurídico nº 1.314/2019 – PGM, na data 29/10/2019, em anexo, que opina pela possibilidade de realização de Concorrência Pública. O processo foi remetido à SMPL, para providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 4	Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras.
ANÁLISE DA EQUIPE:	a. O município demonstrou que iniciou ações para retomada das obras. No entanto, a considerar o extenso período em que as obras ficaram paralisadas por omissão dos gestores, entende-se que a publicação do edital ou mesmo a celebração de contrato não é garantia de sua retomada. Além disso, não ficou comprovada a adoção de controle sistemático das obras em andamento no município, de modo a evitar situações semelhantes no futuro.
CONCLUSÃO:	a. Achado mantido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

OBRA FOCO E SATÉLITES: 29 INTERVENÇÕES

ACHADO 5	Inserção inadequada de informações no SIM-AM/OP.
CONDIÇÕES	a. Existência de vinte e nove intervenções cadastradas com situação de paralisada, em desacordo com a situação física das obras, das quais seis estavam cadastradas em duplicidade; b. Omissão na prestação de informações obrigatórias como o acompanhamento das obras (boletins de medição, termos de paralisação e conclusão), nomes dos engenheiros fiscais, documentação referente a cronogramas e orçamentos.
EVIDÊNCIAS	a. Demandas e respostas via Canal de Comunicação; b. Relatórios de inspeções do CREA-PR; c. Inspeção <i>in loco</i> registrada em Relatório Fotográfico de Auditoria; d. Relatórios do SIM-AM/OP.
FONTES DO CRITÉRIO E CRITÉRIO	a. Fonte de Critério: Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004 - DCM. Critério: Art. 1º. O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta. Art. 5º – O SIM-AM constitui-se em meio de exercício do controle externo da gestão municipal, face às exigências e atribuições institucionais, estabelecidas nas Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno. Art. 6º – O SIM-AM constitui-se sistema gerenciador de banco de dados, contendo informações mensais da contabilidade das entidades públicas, e demais controles internos, nos seguintes termos: (...) VIII. Cadastro de obras públicas; IX. Registro e acompanhamento dos contratos; (...) Art. 49 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos: I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), alvarás, diários da obra, termos de medição e aceitação, e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia; II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos; III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio. b. Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012. Critério: Art. 2º, § 4º. A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.
CAUSAS	a. Provável desconhecimento da legislação aplicável vigente; b. Provável desconhecimento dos procedimentos do SIM-AM/OP; c. Falhas no fluxo de informações entre os setores contábil, de licitações e fiscalização e setor responsável para prestação das informações.
EFEITOS	a. Prestação de informações incompletas, intempestivas e inconsistentes aos sistemas do TCE-PR que embaraçam o controle externo e social.
ENCAMINHAMENTOS	I) Determinações: a. Comprovar o encerramento formal ou retomada dos contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 com situação “Materialmente concluída”, “Em andamento” ou “Indeterminada”, mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso: (I) Boletins de Medição, acompanhados de Relatório Fotográfico, e respectivo Processo de Pagamento; (II) Termo de Recebimento Definitivo de Obra; e (III) Formalização da Conclusão no SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ACHADO 5	Inserção inadequada de informações no SIM-AM/OP.
BENEFÍCIOS ESPERADOS	<p>a. Possibilidade de utilização das informações prestadas ao sistema do TCE-PR para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento adequado da evolução das obras municipais;</p> <p>b. Prestação de informações tempestivas e confiáveis aos sistemas do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas;</p> <p>c. Aprimoramento dos métodos de gestão e fiscalização, de modo a evitar obras paralisadas ou inacabadas no futuro.</p>
COMENTÁRIOS DO GESTOR:	<p>A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em documento de 8 de novembro de 2019 (Anexo 4), indicou que:</p> <p>a. Em resposta ao achado 5, referente à matriz de achados obras paralisadas 2019 do município de Araucária, temos a informar que no final do exercício de 2018 este município adquiriu um novo sistema de gestão de informações, o qual tem, dentre seus objetivos, o melhoramento da prestação de contas junto ao TCE-PR, com a padronização de procedimentos de controle e geração de informações gerenciais, no decorrer da implantação do referido sistema foram identificadas necessidades de customização para atender o controle de obras públicas, com integração com as demais informações contábeis, facilitando o envio correto dos arquivos do SIM-AM. Além disso essa controladoria está elaborando uma instrução normativa para regulamentar esse controle, com o objetivo de identificar a responsabilidade de cada dado a ser alimentado, bem como evitar que as informações sejam duplicadas, ou inseridas erroneamente neste sistema. Aliado a isso o Município está capacitando os servidores designados para a geração e controle de informações destinadas aos controles internos e externos.</p>
ANÁLISE DA EQUIPE:	<p>a. O município demonstrou que iniciou a tomada de ações para a adequada prestação de informações ao Sistema SIM-AM. No entanto, essas ações ainda não corrigiram as irregulares anteriormente constatadas.</p> <p>b. Cabe também esclarecer que, ainda na inspeção em campo, o gestor informou da existência de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG decorrente do Acórdão n.º 697/19 do Tribunal Pleno, inserido no processo n.º 61249-7/17. Com o objetivo de não suscitar decisões conflitantes ao processo que já trata do assunto, esta Equipe Técnica entendeu pertinente apenas a sugestão de emissão de determinação específica a respeito das irregularidades aqui constatadas, de modo a esclarecer e pormenorizar a situação do cadastro das obras públicas do município, sem, no entanto, apurar responsabilidades dos agentes públicos, em face da existência do TAG.</p>
CONCLUSÃO:	<p>a. Achado mantido.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

4. CONCLUSÃO

43. O quadro abaixo expõe os achados identificados no Município de forma consolidada, considerando as possíveis ocorrências definidas na fase de planejamento. Registra-se que restaram aqui consignados somente aqueles apontamentos entendidos pela equipe de auditoria como não sanados na fase de discussão da Matriz de Achados (Anexo 4).

TABELA 8 – ROL DE POSSÍVEIS ACHADOS E SITUAÇÃO NO ENTE

POSSÍVEIS ACHADOS	RESULTADO
Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra	Constatado
Atraso no repasse de recursos	Não constatado
Contrato em desacordo com a Lei de Licitações	Constatado
Fiscalização deficiente	Não constatado
Gestão contratual deficiente	Constatado
Inobservância da garantia quinquenal e/ou inexistência de plano de manutenção	Constatado
Inserção inadequada de informações no SIM-AM	Constatado
Planejamento deficiente	Não constatado
Projeto básico deficiente	Não constatado

Fonte: COP/TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

5. ENCAMINHAMENTO

44. Por fim, visando o ressarcimento do dano ao erário apurado, bem como a aplicação das sanções cabíveis, e ainda contribuir para a melhora dos procedimentos atinentes às obras públicas do Município, esta Equipe Técnica instaurou:

- a) Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, referente aos Achados n.º 1, 2, 3, 4 e 5 deste Relatório de Fiscalização, com fulcro no Art. 236 do Regimento Interno.

45. A documentação comprobatória das evidências se encontra relacionada na tabela a seguir, e está disponibilizada anexa a este relatório.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

Elaborado por:

documento assinado digitalmente
ENG. CARLOS JOSÉ PACHECO CARON
Analista de Controle - Matrícula n.º 50.259-6

documento assinado digitalmente
ENG. PAULO AUGUSTO DASCHEVI
Analista de Controle - Matrícula n.º 52.150-7

Revisado e aprovado por:

documento assinado digitalmente
ENG. MARIA JOSÉ HERKENHOFF CARVALHO
Gerente de Execução - Matrícula n.º 51.936-7

documento assinado digitalmente
ENG. LUIZ CESAR LINHARES MASETTI
Coordenador - Matrícula n.º 51.309-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

6. ANEXOS

ANEXO	DOCUMENTO	FOLHAS INICIAL E FINAL		
01	Resumo das Irregularidades	1	3	
02	Relatório de Auditoria n.º 08/2019 (este documento)	1	41	
03	Registro Fotográfico de Vistoria	1	28	
04	Demanda 176451	1	6	
	Demanda 177033	7	9	
	Demanda 177452 (aviso da Auditoria)	10	16	
	Ata de Reunião de Abertura da Fiscalização	17	18	
	Ata de Reunião de Encerramento da Fiscalização	19	21	
	Apontamento Preliminar de Acompanhamento 11729 (discussão da Matriz de Achados)	22	35	
	Procuradoria Geral do Município (07/11/2019)	36	39	
	Ofício nº 3349/2016	40	41	
	Decreto nº 33.130/2019	42	51	
	Secretaria Municipal de Obras e Transportes (21/10/2019)	52	55	
	Cópia da tela SIMEC	56	56	
	Termo de Compromisso nº PAC2 4093/2013	57	61	
	Justificativa Técnica Nº 031/2017 - DCC	62	64	
	Despacho Secretaria Municipal de Educação (25/10/2019)	65	65	
	Notificação Nº 018/2018 - DCC	66	67	
	Notificação Nº 027/2018 - DCC	68	92	
	Ofício nº 10517 - NAF	93	102	
	Portaria Nº 46.484/2019	103	103	
	Parecer Jurídico Nº 433/2018	104	108	
	Despacho Secretaria Municipal de Planejamento (29/10/2019)	109	110	
	Processo Administrativo Nº 7714/2018	111	127	
	Processo Administrativo Nº 9115/2018	128	134	
	Ofício nº 0557 – SMEL/2019	135	135	
	Autos nº 0012419-29.2018.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.	136	138	
	Ofício nº 2854/2019 / GIGOV/CT	139	140	
	Contrato de Prestação de Serviços Nº 66/2019	141	150	
	Contrato de Prestação de Serviços Nº 67/2019	151	160	
	Processo Nº 40278/2019	161	184	
	Controladoria Geral do Município (08/11/2019)	185	185	
	05	Relatório de Fiscalização do CREA-PR de 30/11/2018 – Int.: 12196-2-2017	1	2
		Relatório de Fiscalização do CREA-PR de 09/05/2019 – Int.: 12196-3-2017	3	4
		Relatório de Fiscalização do CREA-PR de 30/11/2019 – Int.: 12196-31-2016	5	6
06	Processo licitatório – Obra foco	1	137	
07	Contrato de Prestação de Serviços Nº 005/2017 – Obra foco	1	24	
	Ordem de Serviço Contrato Nº 005/2017	25	25	
	Termo Aditivo Nº 133/2017	26	26	
	Termo de Suspensão de Obra	27	27	
	Termo de Anulação de Licitação	28	30	
	Carta Fiança	31	31	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Obras Públicas

ANEXO	DOCUMENTO	FOLHAS INICIAL E FINAL	
08	Medições – Obra foco	1	552
09	Anotações de Responsabilidade Técnica – Obra foco	1	9